



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 6/2026, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 295.000,00, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 6/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 295.000,00.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 2 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, a proposição insere-se no âmbito de atribuições do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabendo à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos adicionais ao orçamento público.

No que se refere à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a abertura de crédito adicional suplementar é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas de direito financeiro.

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, o projeto observa as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, ao indicar expressamente a dotação orçamentária a ser suplementada, bem como a respectiva fonte de recursos, consistente em superávit financeiro do exercício anterior, apurado em balanço patrimonial. Não se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública nem às normas de direito financeiro.

Henrique Soares Veloso
Sica
Deuda



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à regimentalidade, a proposição encontra-se adequadamente formalizada, observando a técnica legislativa e as normas regimentais da Câmara Municipal, estando apta ao regular processamento legislativo.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de correção de redação no texto do projeto, para que onde consta “02.07.04 – Departamento de Obras” passe a constar corretamente “02.07.04 – Departamento de Transporte”, a fim de assegurar a adequada identificação da unidade orçamentária e a precisão técnica da norma, podendo tal correção ser efetuada no momento da redação final.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6/2026, inexistindo óbices ao seu regular prosseguimento.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2026.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente